

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	32
Expediente.....	37

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**EDITAL Nº 2, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017****Edital de Convocação de Audiência Pública sobre o Tema - “Direitos Humanos e Empresas: Qual é a política pública que o Brasil precisa?”**

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no exercício de suas atribuições legais e constitucionais e levando em consideração as normas da Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação dada pela Resolução nº 159/2017, convoca Audiência Pública a realizar-se no dia 08 de novembro de 2017, das 9 às 17 horas, no Salão Rosa, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, campus Goiabeiras, Av. Fernando Ferrari, 514 - Goiabeiras, Vitória – ES, com o objetivo de colher subsídios para a elaboração e execução do plano de ação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na área de promoção e proteção dos direitos humanos em relação a atividades desenvolvidas por empresas, coordenado pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas da PFDC (Portaria nº 14/2016), assim como para compreensão, debate e crítica da política do governo brasileiro em relação ao tema.

2.A audiência pública será realizada com a garantia da pluralidade de participantes (governo, parlamento, organizações internacionais, vítimas de violações aos direitos humanos por atividades empresariais e/ou seus representantes, organizações não-governamentais, entidades associativas empresariais, sindicatos e/ou centrais sindicais, representantes de empresas públicas e privadas, academia, comunidade em geral e demais atores interessados). A PFDC organizará a distribuição do tempo das intervenções de convidados e inscritos de modo a propiciar o debate equilibrado de ideias e a otimização da participação.

3.A audiência destina-se a abordar prioritariamente os seguintes temas:

I. Aspectos normativos da proteção de direitos humanos em face de atividades empresariais, especialmente: deficiências do marco jurídico nacional e internacional e modelos estatais de regulação;

II. Prevenção e reparação de violações aos direitos humanos, especialmente: eficácia e limites de iniciativas voluntárias, soluções administrativas e medidas judiciais;

III. Política pública de prevenção e reparação de violações aos direitos humanos, notadamente: políticas públicas abrangentes (Planos de Ação Nacional, Planos Nacionais de Direitos Humanos etc), produção de normas vinculantes nacionais e internacionais, bem como o modelo para o Brasil;

IV. Cenário brasileiro: violações ocorridas e respostas do Estado e das empresas, segundo critérios de transparência, justiça, reparação integral e medidas de não-recorrência.

4.A audiência será dividida em 6 blocos:

- a) Abertura
- b) Apresentação do contexto
- c) Manifestação de atores predefinidos pela PFDC
- d) Manifestação aberta
- e) Manifestação de atores predefinidos pela PFDC
- f) Encaminhamentos e encerramento.

5.A programação detalhada será divulgada pela internet (sítio pfdc.pgr.mpf.mp.br) com antecedência mínima de 48 horas. O tempo de intervenção dos participantes de cada bloco será definido pela PFDC, a partir do número de interessados e o tempo disponível. A PFDC definirá as instituições e entidades que se pronunciarão, assim como o tempo de intervenção, nos denominados blocos de “manifestação de atores predefinidos”. A seleção será realizada com base em critérios de equilíbrio de intervenções de representantes da sociedade civil, trabalhadores, academia, empresas e Estado. As intervenções no bloco denominado “manifestação aberta” serão definidas mediante inscrição na própria audiência, buscando-se a pluralidade de enfoques e a oitiva preferencial de representantes da comunidade.

6. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados no prazo de 10 dias através do sítio de internet pfdc.pgr.mpf.mp.br.

7.O presente edital será publicado na recepção desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na internet e na porta de entrada do auditório onde se realizará a audiência.

8.A Secretaria da PFDC providenciará o envio dos convites às entidades, instituições e pessoas naturais que forem identificadas como interessadas no tema.

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto
Coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 8ª Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação formulada pelo senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre por meio do Ofício 910/2017/GAB-PGJ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Eliane Misae Kinoshita para officiar perante a 8ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2019.

Art. 2º Prorrogar a designação de que trata a Portaria PRE/AC n.º 8, de 11 de setembro de 2015, até a data de 30 de setembro de 2017. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo.Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VII, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 9º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e

fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001903/2016-70 foi instaurado para “acompanhar as condições do depósito de armas da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, tendo em vista o excesso detectado na inspeção ordinária de maio/2016”;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições do depósito de armas da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

(i) comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

(ii) encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) a fim de retificar o objeto deste Procedimento Administrativo para que passe a constar: “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições do depósito de armas da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas”;

(iii) reitere-se o ofício de fls. 84.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000787/2016-74;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar notícia de irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 05/2015, realizado pelo Município de Guajeru durante a gestão do prefeito Gilmar Rocha Cangussu para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, onde sagrou-se vencedora a Transportadora Paca Ltda”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) a manutenção dos autos em gabinete para análise de eventual aproveitamento das provas produzidas no bojo dos autos nº 0001200-54.2017.4.01.3307 (operação vigilante).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.015.000139/2017-08, instaurada com o objetivo de apurar notícia de que deputados federais estariam presentes nos quadros societários de pessoas jurídicas detentoras de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão no Estado da Bahia, em afronta ao art. 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação da referida notícia de fato e que ainda são necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Santa Maria da Vitória/BA e Macaúbas/BA. Apurar notícia de que deputados federais estariam presentes nos quadros societários de pessoas jurídicas (Rádio Rio Corrente e Rádio Alegre; Rádio FM Macaubense) detentoras de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, em afronta ao art. 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como verificar a regularidade do procedimento de outorga”

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) encaminhe-se ofício à Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, solicitando-lhe que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral digitalizada (CD-ROM) dos procedimentos administrativos referentes à concessão/renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão das pessoas jurídicas RÁDIO RIO CORRENTE LTDA – ME (CNPJ nº 13.686.811/0001-30), RÁDIO ALEGRE RADIOFUSÃO LTDA – ME (CNPJ nº 16.306.755/0001-59) e RÁDIO FM MACAUBENSE LTDA – ME (CNPJ nº 13.976964/0001-11), com sede nos Municípios de Santa Maria da Vitória/BA e Macaúbas/BA;
- iv) com a resposta, venham-me os autos conclusos.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o conteúdo da representação encaminhada a este órgão ministerial, noticiando supostas irregularidades na celebração de contrato de cessão em que a CODEVASF transfere para a Associação de Produtores do Barreiras Norte (APROBAN) a administração do Perímetro Irrigado Barreiras Norte (área federal).

CONSIDERANDO que, segundo parte dos proprietários/possuidores de lotes do Perímetro Irrigado Barreiras Norte, a CODEVASF, na administração da aludida federal, estaria cometendo arbitrariedades, especialmente no que tange à forma de cálculo da conta de água/energia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar supostas irregularidades na celebração de contrato de cessão em que a CODEVASF transfere para a Associação de Produtores do Barreiras Norte (APROBAN) a administração do Perímetro Irrigado Barreiras Norte (área federal), bem como investigar se a APROBAN, no exercício da administração da aludida área federal, cometeu/comete alguma ilegalidade”, devendo assim ser fixado seu assunto/ementa.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000061/2017-01, instaurado para apurar notícias de irregularidades na seleção e contratação da TRANSCOOPS – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transportes Alternativos e Especiais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “TRANSCOOPS – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transportes Alternativos e Especiais do Estado da Bahia. Apurar possíveis fraudes em licitações para o transporte escolar, envolvendo diversos municípios da área de atribuição desta PRM”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 765.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 422, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo nº 22802-16.2017.4.01.3400;

CONSIDERANDO o Declínio de atribuição, no qual o Procurador da República Hebert Reis Mesquita promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Discordância do MM. Juiz Federal, por entender que inexistente suporte probatório mínimo que indique que os fatos configuram crime eleitoral;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 7142/2017, de fl. 32/33, de 5 de setembro de 2017, em que decidiu pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 14º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no processo nº 22802-16.2017.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

(INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma

Inquérito Civil nº 1.16.000.000662/2017-11

Autor da Representação: MINISTERIO DA FAZENDA

Possível responsável: MAURICIO TAVEIRA E SILVA e outros

Resumo: OPERAÇÃO ZELOTES CASO MMC E FORD. PAD N' 10168.000231/2016-30, INSTAURADO EM FACE DE MAURICIO TAVEIRA E STLVA, LYTHA BATTISTONS PINDOLA, JOSÉ RICARDO DA SILVO. DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDO E ANTONIO LISBOA CARDOSO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CASO.

Determina

- a) A autuação desta Portaria
- b) Após, conclusos.

ANNA CAROLINA R. M. GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta construção irregular no Balneário de Iriri, no Município de Anchieta, em área de terreno de marinha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, d, inciso V, b e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar a realização de construção irregular em área de terreno de marinha, no Balneário de Iriri, no Município de Anchieta/ES;

CONSIDERANDO que é função deste órgão ministerial prezar pela conservação e proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Meio Ambiente de Anchieta informou nos autos que não identificou, nas proximidades do local vistoriado, a existência de corpo hídrico, bem como esclareceu que a área não é de Preservação Permanente, tampouco está inserida em alguma Unidade de Conservação Municipal;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Meio Ambiente de Anchieta informou, ainda, que a construção está regularizada perante a Prefeitura, esclarecendo que a área de construção está inserida na Zona de Ocupação Consolidada 1, prevista no Plano Diretor Urbano do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da construção perante a Secretaria do Patrimônio da União, razão pela qual, em vistoria ao local, o órgão requisitou ao proprietário a apresentação de documentos pendentes;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000300/2017-92 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à SPU para que, no prazo de 30 dias, informe se a construção do imóvel já se encontra regularizada perante esta Secretaria, ou, caso negativo, quais as providências adotadas.
2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;
3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a regularidade das construções inseridas em suposta área de preservação permanente, em área de mangue na localidade Pedra D'Água, no bairro Glória, em Vila Velha/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, d, inciso V, b e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar a realização de construções irregulares em área de manguezal na localidade de Pedra D'Água, no bairro Glória, em Vila Velha/ES;

CONSIDERANDO que todo o manguezal é Área de Preservação Permanente, consoante o art. 4º, VII da lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §2º da lei 12.651/2012 permite a supressão ou intervenção em área de mangue apenas de maneira excepcional em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda;

CONSIDERANDO a manifestação da Prefeitura Municipal de Vila Velha nos autos, observando que os imóveis vistoriados se encontram ainda irregulares perante o Município, especialmente sem a aprovação de projeto de licença para construção de obra;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Secretaria do Patrimônio da União, em vistoria ao local, constatou a existência de 08 (oito) áreas ocupadas e identificou ocupantes de 06 (seis) delas, ocasião em que estes apresentaram documentos a serem analisados pela Autarquia com vistas à regularização das construções;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.002410/2016-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à SPU para que encaminhe a esta Procuradoria da República a identificação dos demais ocupantes da área, bem como que atualize as informações prestadas nos autos, esclarecendo quanto à análise dos documentos e a possibilidade de regularização;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vila Velha para que demonstre a possibilidade técnica de recuperação da área que está sendo degradada;

3. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

4. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 e Resolução nº174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o IC nº 1.18.000.005420/2001-81, que tinha como finalidade apurar os danos à ictiofauna no reservatório da UHE Cachoeira Dourada e a correção dos critérios adotados pelo IBAMA no licenciamento ambiental, teve o seu arquivamento homologado pela 4ª CCR na 510ª sessão ordinária (30/08/2017), através do Voto nº 3568/2017;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das condicionantes e medidas impostas pela autarquia ambiental federal ao empreendedor, consoante a Resolução nº 174/2017 do CNMP, art.8º, II.

R E S O L V E

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº174/2017, instruindo-o com cópia do IC nº 1.18.000.005420/2001-81 (arquivado), pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar o adequado controle e

monitoramento pelo IBAMA do atendimento as condicionantes referentes ao controle da ictiofauna estabelecidas pelo órgão ambiental e a correção dos relatórios de Monitoramento da Ictiofauna, conforme detectado no parecer da Autarquia (02010.000170/2016-76) no processo de renovação das Licenças Ambientais da UHE Cachoeira Dourada em Goiás.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar a oferta de curso superior privado de Serviço Social, nas dependências da Escola Estadual Ermano (ou Ermando) da Conceição, em Pirenópolis/GO, em hipotética parceria com o Instituto Supera e com o Instituto Tecnológico e Educacional de Águas Lindas/GO”;

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000519/2017-44 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000234/2017-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de setembro de 2017, foi instaurada a partir da representação formulada em face do Município de Afonso Cunha/MA, fazendo-se em razão de processo de inexigibilidade de licitação não identificado e que tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), supostamente no período de novembro de 2016 a 23 de fevereiro de 2017, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA 34/2014. Consta da representação (fls. 2/19) que o Município de Afonso Cunha firmou contrato de prestação de serviços advocatícios em violação ao princípio do concurso público, sem licitação e ainda sem fixar o preço efetivo a ser pago pelo serviço, em violação a normas constitucionais e legais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la juntamente, com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: apurar possíveis irregularidades no processo de licitação que tem por objeto a prestação de serviços advocatícios no Município de Afonso Cunha/MA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

REPRESENTADO: ARQUIMEDES AMERICO BACELAR E OUTROS

DESIGNO para secretariar os trabalhos a secretária de gabinete SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS VIEIRA.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000125/2017-91;

v) Considerando a necessidade de se aguardar resposta ao Ofício OF/PR/MS/TLS/ 1.º OFÍCIO n.º 392/2017 encaminhado à Controladoria Geral da União em Mato Grosso do Sul;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000125/2017-91 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar possíveis ilegalidades na terceirização da saúde pública no Município de Chapadão do Sul/MS, consistentes em práticas lesivas ao erário supostamente praticadas pela organização social AHBB. Assunto: 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão; Tema: Improbidade Administrativa – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público.

Diligência inicial: Reitere-se o Ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH/1.º OFÍCIO N.º 392/2017 (fl. 41).

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000014/2017-64, a partir de representação apresentada por LEILA RAMOS MORENO, que noticiou omissão do INCRA em emitir certidão SIPRA INSS, espelho de unidade familiar e Contrato de Concessão de Uso (CCU), documentos necessários para dar entrada no pedido de auxílio-doença junto ao INSS;

Considerando que a partir das informações prestadas, foi realizado contato telefônico com a Chefe Substituta do INCRA na Unidade Avançada de Corumbá e a mesma informou que o bloqueio para a emissão da certidão era decorrente do Acórdão TCU/775/2016 e Novo Acórdão do TCU nº 2451/2016-TCU-Plenário, informando ainda que UAC estava sem acesso à internet e que as consultas ao SIPRA podiam ser realizadas através do INCRA em Campo Grande e da AGRAER de Corumbá;

Considerando que instado a se manifestar mais uma vez, o INCRA aduziu que o SIPRA está sendo alimentado de forma regular e diária pela sede em Campo Grande e pelas unidades em Dourados e Jardim, porém, afirmou que a Unidade Avançada de Corumbá está há quase um ano sem atualizar o SIPRA (Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária) em decorrência da falta de acesso à internet;

Considerando que foi expedido ofício à representante, solicitando informações atualizadas sobre a obtenção da certidão obtida, e em resposta, a mesma informou que conseguiu obter a certidão SIPRA INSS e o espelho da unidade familiar através do INCRA em Campo Grande;

Considerando que, em 28/08/2017, aportou nesta Procuradoria da República representação sigilosa, pela qual o/a representante relatou que compareceu ao INCRA em Corumbá para solicitar seu cadastramento com a intenção de conseguir um lote no Assentamento Paiolzinho, e que foi informado por servidor que o sistema do INCRA está bloqueado devido a uma investigação do Ministério Público e que não há previsão de retornar o seu funcionamento;

Considerando que a ausência de estrutura mínima na Unidade Avançada de Corumbá para atendimento aos cidadãos impacta de maneira expressiva o exercício de direitos fundamentais constitucionais, como os direitos de informação, de certidão e de petição;

Considerando que o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.00014/2017-64, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.00014/2017-64 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “Apurar impossibilidade de emissão de certidões, cadastramento e prestação de outros serviços pela Unidade Avançada do INCRA de Corumbá, por ausência de estrutura, em prejuízo aos direitos fundamentais de informação, de certidão e de petição”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Extrajudicial – procuradoria federal dos direitos do cidadão. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000068/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000068/2017-20, a partir de Manifestação formulado por WILSON GONÇALVES JUNIOR, na qual relata que perito do INSS se recusou a examiná-lo e a aceitar o laudo judicial que comprova a sua incapacidade permanente, e lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo elaborado pelo SUS, prazo este insuficiente para fazer todos os exames, o que dificulta o pedido de renovação do benefício;

Considerando que instada a se manifestar, a Agência da Previdência Social em Corumbá/MS esclareceu que o perito não se recusou a receber o laudo, nem mesmo condicionou a perícia à apresentação de exames médicos advindos do SUS, e informou que o que aconteceu foi que o médico perito solicitou exames complementares para poder definir melhor a licença médica, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto;

Considerando que, com novas informações obtidas em reunião com esta signatária, no dia 14/08/2017, foi expedido novo ofício à Agência da Previdência Social em Corumbá/MS, e que ainda não houve a devida resposta;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.00068/2017, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.00068/2017-20 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “PFDC - Apurar mau atendimento da perícia da Agência do INSS em Corumbá/MS, o que dificulta a renovação de benefício previdenciário”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

4) a reiteração do ofício nº 0952/2017/MPF/CRA/MS/MOPJ (fl. 71).

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Autos n. 1.21.002.000285/2017-30

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Chapadão do Sul, Cícero dos Santos Benedito, noticiando a possível má qualidade das obras de recapeamento e acostamento da rodovia BR-060/MS, que liga as cidades de Chapadão do Sul, Paraíso das Águas e Camapuã no Estado de Mato Grosso do Sul (f. 5/31).

2. Elementos:

2.1. Inicialmente, a representação e os documentos anexos, foram encaminhados à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, aduzindo o representante que a licitação – para o recapeamento e acostamento da rodovia BR-060/MS – e a responsabilidade pelas obras eram competência da União (f. 5/31).

2.2. O representante encaminhou representação de igual teor à 1ª Promotoria de Justiça do Município de Chapadão do Sul, a qual encaminhou à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, tendo em vista que o trecho problemático da BR-060 começava no Município de Chapadão do Sul (f. 35/62).

2.3. Ato seguinte, o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes declinou da atribuição para oficiar no caso ao fundamento de que “é possível observar que as adversidades ocorrem após o município mencionado, o que ultrapassa os limites da atribuição desta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas”. Registrou, ademais, que a Notícia de Fato (NF) n. 1.21.002.000020/2015-70, versando sobre o mesmo assunto, também já havia sido objeto de declínio de atribuição a esta Procuradoria da República (f. 63/64).

2.4. Diante disso, em pesquisas no Sistema Único, logrou-se êxito em verificar que a NF n. 1.21.002.000020/2015-70 fora distribuída ao 1º Ofício (Tutela Coletiva) desta Procuradoria da República e, logo após, arquivada pela Procuradora da República Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy sob o fundamento de que já existia, naquele Ofício, procedimento apuratório com objeto mais amplo, qual seja, o Inquérito Civil n. 1.21.000001251/2014-30, a saber: “apurar e adotar providências para assegurar que sejam implementadas as medidas necessárias à garantia da segurança dos usuários nos trechos da BR-060, que trespassam o Estado de Mato Grosso do Sul, sobretudo para diminuir o elevado índice de acidentes automobilísticos”.

2.5. Consta que, recentemente, em decisão datada de 20 de abril de 2017, o Inquérito Civil n. 1.21.000.001251/2014-30 foi objeto de promoção de arquivamento pelo Procurador da República Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira, atuando em substituição da titular do 1º Ofício, constando da decisão de arquivamento que “os problemas de má conservação apontados nos últimos relatórios da Polícia Rodoviária Federal, envolvendo o Km 0 ao Km 241 da BR-060 (perpassa pelos municípios de Campo Grande-MS, Camapuã-MS, Paraíso das Águas-MS e Chapadão do Sul-MS), foram reparados ou reduzidos (fls. 431-453)”. Constatou, ademais: “[...] conclui-se inexistir nestes autos irregularidade imputável ao DNIT/MS ou a outra entidade federal, ao menos em relação às específicas situações trazidas ao conhecimento deste órgão ministerial por meio da documentação em epígrafe. Ademais, eventuais problemáticas que surgirem envolvendo a manutenção ou a conservação da BR-060 poderão ser objeto de investigação no procedimento de acompanhamento a ser instaurado”.

2.6. Trata-se do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000908/2017-97, instaurado, em 10 de maio de 2017, para “acompanhar os procedimentos do DNIT voltados à contratação e à execução das obras relativas ao Programa CREMA 2ª Etapa na BR-060, a fim de garantir a segurança viária no decorrer das obras”.

3. Análise:

3.1. O programa Contrato de Restauração e Manutenção de Rodovias (CREMA) 2ª Etapa, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), destina-se à restauração, recuperação e conservação de rodovias, incluindo, no Estado de Mato Grosso do Sul, os 241,6 km da BR-060, nos Municípios de Chapadão do Sul, Paraíso das Águas e Camapuã.

3.2. A representação em análise, a que tudo indica, diz respeito a obras na BR-060/MS inseridas no CREMA 2ª Etapa, que são objeto de acompanhamento no citado Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97, em trâmite no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

3.3. De outro lado, a representação versa sobre a possível má execução das obras, o que, por si, não caracteriza ato de improbidade administrativa, não se justificando, por ora, a duplicidade de procedimentos (acompanhamento das obras e possível prática de ato de improbidade).

3.4. Eventual indício de prática de ato de improbidade administrativa que surja no decorrer da instrução do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97 será comunicado à Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção ex officio, nos termos da lei (art. 6º, Lei n. 7.347/85).

4. Providências:

4.1. Junte-se cópia das decisões de arquivamento dos autos n. 1.21.002.000020/2015-70 e 1.21.000.001251/2014-30, bem assim do despacho de instauração do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000908/2017-94.

4.2. Arquive-se a Notícia de Fato n. 1.21.002.000285/2017-30, nos termos do art. 4º, I e II, da Resolução n. 174/17-CNMP.

4.3. Dê-se ciência ao representante, cientificando-o de que da presente decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado na secretaria deste órgão, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/17-CNMP, bem assim da tramitação no 1º Ofício desta Procuradoria da República do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.00908/2017-97, instaurado, em 10 de maio de 2017, para “acompanhar os procedimentos do DNIT voltados à contratação e à execução das obras relativas ao Programa CREMA 2ª Etapa na BR-060, a fim de garantir a segurança viária no decorrer das obras”.

4.4. Não havendo recurso, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada nesta Procuradoria da República, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, Res. 174/17).

4.5. Encaminhe-se cópia da representação e dos documentos anexos (f. 5/31), com cópia da presente decisão, ao 1º Ofício para fins de instrução do Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000908/2017-94.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos n.º 1.21.002.000154/2017-52

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no sistema utilizado pela empresa de ônibus Viação São Luiz para a concessão de passe livre ao idoso (cf. Despacho de fls. 14/15).

Como diligência inicial, oficiou-se à empresa de ônibus Viação São Luiz, com cópia integral do procedimento, para que se manifestasse acerca dos fatos relatados na representação, devendo apresentar documentos que corroborassem sua manifestação (fl. 17).

Em resposta (fls. 18/33-v), referida empresa informou que vem cumprindo regularmente as determinações contidas na Resolução n.º 1.692/2006, alegando que houve um equívoco quanto à lavratura do Auto de Infração n.º c3764073 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Na sequência, oficiou-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, requisitando que fosse encaminhado cópia dos seguintes procedimentos: i) Processo n.º 50515.031041/2016-91 (AI-3.764.073); ii) Processo n.º 50515.031049/2016-58 (AI-3.764.074); iii) Processo n.º 50515.031072/2016-42 (AI-2.781.826); iv) Processo n.º 50515.031076/2016-21 (AI-2.781.827); v) Processo n.º 50515.037992/2016-74 (AI-3.014.588); vi) Processo n.º 50515.037999/2016-96 (AI-3.014.595); e Processo n.º 50515.038882/2016-20 (AI-2.791.087); outrossim, para que fosse

encaminhado o resultado de outras eventuais fiscalizações realizadas nos últimos 2 (dois) anos em face da empresa de ônibus Viação São Luiz (fls. 36/37).

Em observância à requisição ministerial, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio do Ofício n.º 1.239/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 40), encaminhou o Despacho n.º 0461/2017/SUFIS de fl. 41 e a mídia digital de fl. 42 com cópia dos processos administrativos solicitados.

No mais, expediu-se mandado de diligência para que Técnico de Segurança Institucional e Transporte, de forma velada, deslocasse ao guichê da Viação São Luiz na Rodoviária de Três Lagoas, a fim de verificar as exigências e disponibilidades para acesso de idosos à gratuidade da passagem, bem como ao abatimento de 50% do valor da passagem.

De acordo com o relatório de Diligência Externa de fls. 43/44, o Técnico de Segurança Institucional e Transporte diligenciou ao guichê da Viação São Luiz na Rodoviária de Três Lagoas, onde logrou verificar que:

1) A empresa reserva 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

2) Oferece, ainda, desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

3) A empresa exige no momento da reserva da passagem um documento de identificação civil e uma carteira adicional que é feita junto à prefeitura de Três Lagoas;

4) Por conta do número pequeno de vagas disponíveis para a gratuidade a empresa orienta a fazer a reserva da passagem com 7 (sete) dias de antecedência alegando que as passagens são preenchidas rapidamente sobrando apenas as vagas com 50% de desconto.

Eis a síntese do necessário.

Após consulta dos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Isso porque, de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 10.741/2003, com redação dada pelo Decreto n.º 5.934/2006, no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á: I) a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e o II) desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

A propósito, o Decreto n.º 5.934/2006 prevê que para fazer jus ao desconto, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos: I) para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e II) para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência (art. 4º, parágrafo único).

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 1692 de 24/10/2006 da ANTT estabelece que:

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

[...]

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

[...]

§ 2º Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I – para viagens com distância de até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II – para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Compulsando os autos, constata-se que as autuações realizadas pela ANTT datam de março e abril de 2016, e fazem com que a empresa de ônibus São Luiz responda administrativamente pelas irregularidades constatadas (fl. 42).

No entanto, a diligência in loco realizada nos presentes autos atesta que a empresa de ônibus São Luiz atualmente vem cumprindo a legislação que garante a gratuidade e o desconto de 50% nas passagens de idosos em ônibus interestaduais, tendo cessado a sua conduta irregular. Reforça esta conclusão a ausência de informações sobre autuações recentes acerca da mesma irregularidade.

Além disso, a própria empresa de ônibus informou que está cumprindo a legislação que concede gratuidade e desconto aos idosos de baixa renda (fls. 18-20).

Assim, considerando a inexistência de irregularidades a serem apuradas neste procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, a partir da comunicação de outro órgão do Ministério Público Federal, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento;

b) Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOOP – PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos; e

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000327/2016-51

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da emissão de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) aos indígenas residentes no Município de Bataguassu/MS.

O presente inquérito foi instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000087/2010-08 em cumprimento ao disposto no item “III.c.2” da promoção de arquivamento daquele feito, que havia sido instaurado para apurar as deficiências no atendimento dos poderes públicos aos indígenas residentes no espaço urbano do Município de Bataguassu/MS.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS, para que informasse se foi regularizado o procedimento para expedição do RANI, bem como se é informado aos indígenas, no momento do nascimento dos filhos,

a opção de realização do mencionado registro. Ainda, informasse se os indígenas listados às fls. 133/136 tiveram a oportunidade de solicitar ou tiveram disponibilizados os RANI's.

Às fls. 133/136, constam as identificações dos indígenas que não possuem o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI).

Em resposta (fl. 165), a Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS informou que os pedidos de RANI realizados àquela Coordenação Regional estão sendo instruídos em processos administrativos e tramitando, conforme o estabelecido na Portaria 003/PRES.

Às fls. 168/170 consta Portaria 003/PRES, que regulamenta o RANI.

Após, expediu-se ofício à FUNAI requisitando que informasse se houve o deslocamento de equipe até Bataguassu para levantamento das informações necessárias à emissão de RANI's dos indígenas listados às fls. 133/136.

Em resposta (fls. 177/178), foi informado que nos dias 25 e 26 de outubro de 2016, uma equipe de servidores se dirigiu a Bataguassu/MS para reunião com os indígenas e levantamento de informações para apreciação dos pedidos de emissão de RANI. Afirmou que foram formalizados 14 (quatorze) pedidos de emissão e que, após as diligências necessárias à instrução dos processos administrativos respectivos, a equipe se dirigirá novamente a Bataguassu, para identificação dos indígenas como pertencentes, ou não, ao grupo étnico.

Determinou-se o sobrestamento do feito para aguardar o desfecho dos processos administrativos (fl. 188). Com o escoamento do prazo, expediu-se novo ofício à FUNAI para que informasse a respeito de eventual conclusão dos procedimentos administrativos relativos à expedição de RANI's aos indígenas de Bataguassu/MS (fl. 191).

Por fim, a Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS informou que está dando continuidade aos procedimentos para emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, em observância ao regulamento pela Portaria n.º 003/PRES/FUNAI, de 14 de janeiro de 2002, o qual prevê o assentamento de RANI tardio (aquele emitido após os 12 anos do nascimento) tomando como base: a) provas documentais; b) declarações dos indígenas requerentes; c) representantes das comunidades que reconheçam seu pertencimento étnico.

Ainda, a FUNAI esclarece dificuldades no sentido de identificar a origem étnica dos indígenas pendentes de Registro, ressaltando que, entre os quatorze pedidos de assentamento de RANI tardio, em oito deles os indígenas não sabem informar sua etnia, enquanto os demais estão aguardando o reconhecimento étnico por parte de representantes de seus respectivos povos tradicionais.

Por fim, afirmou que, para viabilizar a emissão do RANI, o órgão está buscando colaboração com as demais Coordenações Regionais da FUNAI, em especial aquelas dos estados de Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, no sentido de identificar, a partir de relatos dos indígenas requerentes, a origem étnica de cada um.

É o relato do necessário.

Verifica-se, pelos documentos constantes dos autos, que a Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS vem desempenhando a contento seu papel de órgão amparador das comunidades indígenas da região, realizando visitas e dando prosseguimento aos processos administrativos de emissão dos Registros Administrativos de Nascimento de Índio.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o intuito de apurar a regularidade da emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) aos índios residentes no Município de Bataguassu/MS.

Nessa linha, restou demonstrado que houve visita da Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS à comunidade indígena de Bataguassu/MS em outubro de 2016 (fl. 180), bem como a formalização dos pedidos dos interessados e a instauração dos procedimentos administrativos específicos para a expedição do RANI.

De fato, o procedimento para a expedição do documento é regulamentado pela Portaria n.º 03/PRES/FUNAI, de 14 de janeiro de 2002, a qual recomenda, em especial, que para a expedição do RANI tardio deve-se tomar por base: a) provas documentais; b) declarações dos indígenas requerentes; c) representantes das comunidades que reconheçam seu pertencimento étnico.

Assim, apesar das dificuldades relatadas pela FUNAI em identificar a origem étnica dos indígenas solicitantes do Registro Administrativo, observa-se que o órgão vem adotando as medidas pertinentes para solucionar o problema e concluir a expedição dos documentos restantes, no sentido de estabelecer colaboração com as demais Coordenações Regionais da FUNAI, em especial aquelas dos estados de Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, no sentido de identificar, a partir de relatos dos indígenas requerentes, a identificação étnica de cada um, conforme relatado às fls. 195/196.

Desse modo, resta comprovada a regularidade da atuação da Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS, sendo que a delonga na emissão do documento deve-se exclusivamente ao trâmite regular dos procedimentos para expedição e a entreses estranhos à atuação da FUNAI, não verificando-se no caso qualquer omissão ou irregularidade a lhe ser imputada.

No presente caso, conforme visto, não há que se falar em omissão da Coordenadoria Regional da FUNAI de Dourados/MS. Não havendo nenhuma irregularidade a ser apurada no neste procedimento, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMMPF, determino a adoção da seguinte providência:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985, c.c., o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87 do CSMMPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.21.000.001170/2016-00. Despacho de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, após declínio de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, 2º Ofício – Combate à Corrupção (fls. 23/24), para analisar o conteúdo de mídia (CD), fls. 4.

Citada mídia foi encaminhada por meio do Ofício n.º 2948/2016-PAD, expedido pelo Delegado da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, contendo cópia integral do Processo Disciplinar Administrativo n.º 06/2014-SR/DPF/MS, instaurado pela Portaria n.º 121/2014-SR/DPF/MS, de

11 de agosto de 2014, para apurar a responsabilidade funcional do servidor ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, agente da Polícia Federal, primeira classe, matrícula nº 16.640, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas-MS.

Referido Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 121/2014-SR/DPF/MS, de 11 de agosto de 2014, para apurar a responsabilidade funcional do servidor Antonio Henrique Ferreira, agente da Polícia Federal, à época lotado na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas-MS.

Consta neste procedimento que, nos dias 03 e 04 de outubro de 2013, citado servidor, ora requerido, realizou viagens a outros municípios utilizando viatura oficial da repartição, com consequentes abastecimentos, sem autorização da chefia imediata ou respaldo em Ordem de Missão Policial, bem como, redigiu relatório de missão policial com informações falsas e devolveu as diárias recebidas indevidamente de forma intempestiva, configurando, em tese, a prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos X e XX do artigo 43 da Lei nº 4.878/1965 e no inciso XVI do artigo 117 e inciso IV do artigo 132, ambos da Lei nº 8.112/1990, conforme se observa das cópias digitalizadas constantes do CD às fls. 04 do Inquérito Civil que instrui a presente inicial.

Os fatos chegaram ao conhecimento do chefe da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS no início de 2014, dando conta de que o citado servidor, dentro do período estabelecido para cumprimento de missão, teria se deslocado de forma irregular com uma viatura oficial à cidade de Ponta Porã-MS.

Pelo que se apurou, a missão determinava que os policiais Valter Pavão Andrade Filho e Antonio Henrique Ferreira fizessem fiscalização bancária em empresas de vigilância e serviço de imigração nas cidades de Brasilândia, Água Clara, Santa Rita do Pardo e Bataguassu do dia 01º/10/2013 ao dia 04/10/2013.

Tal missão foi cumprida integralmente no dia 02/10/2013, quando o agente Pavão foi deixado em casa pelo agente Antonio Henrique, ora requerido, que, não obstante o término da missão, não devolveu a viatura à Delegacia de Três Lagoas e nem comunicou ao chefe sobre o fim antecipado da missão, tendo viajado à cidade de Ponta Porã, com a viatura oficial, no dia 03/10/2013, passando por Campo Grande, abastecendo o veículo com o cartão GoodManager da Polícia Federal.

O requerido somente retornou à cidade de Três Lagoas no dia 04/10/2013, sendo que mais uma vez abasteceu o veículo com o cartão corporativo na cidade de Bataguassu, bem como, não devolveu as diárias dado o término antecipado da missão.

Os abastecimentos da viatura constam no relatório Fuel Control às fls. 116/118 dos documentos que constam na mídia digital, sendo que o no dia 03/10/2013 consta o total de abastecimento feito pelo requerido no valor de R\$ 242,12 (duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos) e no dia 04/10/2013, consta abastecimento no valor de R\$129,00 (cento e vinte e nove reais).

Repise-se, tais abastecimentos se deram quando o requerido se utilizava de veículo oficial da Polícia Federal para tratar de interesses particulares.

Ainda, restou comprovado no PAD que a viagem para Ponta Porã, feita pelo requerido utilizando de viatura oficial, ainda gerou custos de manutenção cujos valores foram estimados e totalizaram R\$ 431,90 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme cópia da informação que consta às fls. 133 da mídia que instrui esta inicial.

Após a devida instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar a Comissão emitiu, em 05 de julho de 2016, seu relatório na qual conclui pela condenação do servidor Antonio Henrique Ferreira, nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XVII e XX (duas vezes) e do artigo 43 da Lei nº 4.878/65 e inciso II do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, conforme fls. 551/595 constante na mídia digital.

Por ter sido o agente removido para a Delegacia de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, a decisão administrativa coube ao Corregedor-Geral da Polícia Federal, conforme parecer do Núcleo Disciplinar da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (fls.13/19), o qual foi acatado pelo Corregedor Regional conforme cópia do despacho de fls. 20 do respectivo Inquérito Civil.

Essa a síntese do necessário.

A análise do caso em tela conduz ao arquivamento do procedimento.

Segundo apurado, nos dias 03 e 04 de outubro de 2013, o servidor Antonio Henrique Ferreira, agente da Polícia Federal, à época lotado na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, realizou viagens a outros municípios utilizando viatura oficial da repartição, com consequentes abastecimentos, sem autorização da chefia imediata ou respaldo em Ordem de Missão Policial, para tratar de interesses particulares, gerando um prejuízo de R\$ 371,12 (trezentos e setenta e um reais e doze centavos), decorrentes dos abastecimentos.

Ainda, apurou-se que após referida viagem, foi gerado custos de manutenção na viatura oficial que somaram R\$ 431,90 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme fls. 133 da mídia constante às fls. 03 dos autos.

Do exposto, identificou-se um prejuízo ao erário federal que totaliza R\$ 803,02 (oitocentos e três reais e dois centavos).

Diante disto, abre-se espaço para a aplicação da Orientação n. 3 da E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa” (grifos nossos).

Ainda, insta salientar que os mesmos fatos ensejaram punição disciplinar ao servidor Antonio Henrique Ferreira, nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XVII e XX (duas vezes) e do artigo 43 da Lei nº 4.878/65 e inciso II do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, conforme fls. 551/595 constante na mídia digital de fls. 03, punição esta que ao ver do Ministério Público Federal é suficiente para impedir a reiteração da conduta pelo servidor e evitar a reiteração da conduta.

Saliente-se ainda que, atualmente, o servidor se encontra lotado na Delegacia de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 30. Com a transferência do referido agente da polícia federal, não se teve notícias de novos fatos semelhantes na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas que determinasse a necessidade de atuação punitiva com vista a prevenção geral da conduta.

Por fim, houve a devolução dos valores das diárias recebidos indevidamente, conforme fl. 594 da mídia constante às fls. 03 dos autos.

Ante as razões expostas, tendo em vista que no caso dos autos o prejuízo ao erário foi inferior a um mil reais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção da seguinte providência:

a) Oficie-se ao representante (fl. 02) a fim de tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 c/c artigo 17, §3º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

- b) No prazo de três dias, contados da efetiva cientificação do representante, ou se de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE;

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.002.000288/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) a visita técnica de acompanhamento na Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas-MS, realizada nos dias 01º e 02 de agosto de 2017, que gerou o Relatório nº 839/2017-SISAUD/SUS cuja constatação nº 17 indica existência de “demanda reprimida para atendimento de hemodiálise aos pacientes com Doença Renal Crônica da microrregião de saúde, que necessitam recorrer à intervenção judicial para obtenção de vaga”, bem como recomendação “não atendida” pelo referido Hospital, pela Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e pela Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul;

iii) a existência da Ação Civil Pública nº 0000193-67.2016.4.03.6003 que tramita na Vara Federal na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, a qual foi distribuída ao 2º Ofício da PRM de Três Lagoas/MS, e que possui dentre seus pedidos, a condenação do município de Três Lagoas-MS na obrigação de fazer consistente na regularização e manutenção do serviço de hemodiálise mediante, dentre outros pontos, a ampliação do número de vagas para tratamento de hemodiálise para atender os municípios locais no tratamento de doença renal ou aumentando o número de máquinas para tratamento de pacientes renais, o que por certo significará melhorias no serviço de hemodiálise prestado pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a qualidade do serviço de atendimento de hemodiálise aos pacientes com Doença Renal Crônica no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em Três Lagoas/MS Classificação: 900113 Hospitais e Outras Unidades de Saúde (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICA – Procuradoria Federal dos Direitos Constitucionais do Cidadão/PFDC).

Diligência inicial:

- Redistribua-se os autos ao 2º Ofício da PRM de Três Lagoas/MS, por prevenção com o fim de instruir a Ação Civil Pública nº 0000193-67.2016.4.03.6003.

Deixo de designar servidor do 1ª Ofício desta PRM para secretariar o feito diante da prevenção para atuação do 2º Ofício.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos Constitucionais do Cidadão

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no processo nº 4516-46.2016.4.01.3813;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o nº 1.22.009.000____/2017-____, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar a regularidade da execução do Convênio nº 735823, firmado entre o Município de Peçanha/MG e a União, por meio do Ministério do Turismo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação encaminhada pela empresa CONSTRUTORA VIGAMA LTDA, noticiando que, em licitação realizada pela UFV, sua proposta teria sido ignorada em razão de possível extravio dos envelopes encaminhados por email, conforme previsão do edital.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços 04/2017, da Universidade Federal de Viçosa, em razão de representação da CONSTRUTORA VIGAMA LTDA, que teria enviado envelopes com proposta e habilitação, os quais não teriam sido apreciados pela entidade licitante em razão de suposto extravio dos documentos encaminhado pelos correios, conforme previsão em edital.

Grupo Temático: 1ª CCR.

DETERMINA:

1. Expedição de ofício, requisitando informações à UFV, no prazo de 5 dias e em caráter prioritário. Instruir com cópias da representação.

2. Ciência ao representante, por meio eletrônico.

3. Acautele-se por até 10 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000144/2017-70 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível descumprimento de normas contratuais por concessionária de serviço público;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000113/2017-19 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível atraso em entrega de empreendimento imobiliário;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 435, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação, no dia 23 de agosto de 2017, as 13h30m, na audiência referente ao Processo nº 790-87.2016.6.13.0119, em trâmite na 119.ª Zona Eleitoral de Governador Valadares;

b) a indicação do Promotor de Justiça Evandro Ventura da Silva para atuar na referida audiência, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/3192/2017);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Evandro Ventura da Silva para atuar na audiência referente ao Processo nº 790-87.2016.6.13.0119, no dia 23 de agosto de 2017, as 13h30m.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 436, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1953-94.2012.6.13.0167, em trâmite na 167.ª Zona Eleitoral de Manhuaçu, em razão do impedimento do Promotor Eleitoral Renan Cotta Coelho;
- b) a indicação do Promotor Eleitoral Carlos Samuel Borges Cunha para atuar na referida Ação, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/3192/2017);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Carlos Samuel Borges Cunha para atuar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1953-94.2012.6.13.0167.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1.144, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

nº PR-PA-00027000/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Ofício nº 067/2017-CES/PA, por meio do qual o Conselho Estadual de Saúde do Pará noticia suposto conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, que recomenda a revisão do posicionamento do Conselho Federal de Enfermagem quando este último restringe ao profissional enfermeiro a realização da Coleta de material para Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, e a Resolução COFEN nº 381/2011, a qual externaliza o entendimento do dito Conselho de Fiscalização Profissional, o que, por sua vez, em tese, estaria gerando algum prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher;

c) Considerando a necessidade de apurar os fatos narrados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto o suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.;

3 – Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará – SESP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o que narra o Ofício nº 067/2017-CES/PA, a Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA e a Resolução COFEN nº 381/2011, devendo, para tanto, elucidar sobre suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará, e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, bem como se há efetivo impedimento de ordem pericial, eventual falta de habilitação ou perigo de danos/prejuízos específicos à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico a coleta de material para a Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, de modo direto, pelo profissional Técnico de Enfermagem. No caso, a depender do teor da resposta, citar exemplos concretos de prejuízos ou danos prováveis e muito prováveis à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico caso o dito exame seja colhido por Técnico de Enfermagem e não por um Enfermeiro;

4 – Expeça-se ofício ao Conselho Federal de Enfermagem, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o que narram o Ofício nº 067/2017-CES/PA, a Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA e a Resolução COFEN nº 381/2011, devendo, para tanto, elucidar sobre suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará, e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, bem como se há efetivo impedimento de ordem pericial, eventual falta de habilitação ou perigo de danos/prejuízos específicos à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico a coleta de material para a Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, de modo direto, pelo profissional Técnico de Enfermagem. No caso, a depender do teor da resposta, citar exemplos concretos de prejuízos ou danos prováveis e muito prováveis à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico caso o dito exame seja colhido por Técnico de Enfermagem e não por um Enfermeiro;

5 – Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o que narram o Ofício nº 067/2017-CES/PA, a Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA e a Resolução COFEN nº 381/2011, devendo, para tanto, elucidar sobre suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará, e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, bem como se há efetivo impedimento de ordem pericial, eventual falta de habilitação ou perigo de danos/prejuízos específicos à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico a coleta de material para a Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, de modo direto, pelo profissional Técnico de Enfermagem. No caso, a depender do teor da resposta, citar exemplos concretos de prejuízos ou danos prováveis e muito prováveis à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico caso o dito exame seja colhido por Técnico de Enfermagem e não por um Enfermeiro;

6 - Expeça-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o que narram o Ofício nº 067/2017-CES/PA, a Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA e a Resolução COFEN nº 381/2011, devendo, para tanto, elucidar sobre suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará, e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, bem como se há efetivo impedimento de ordem pericial, eventual falta de habilitação ou danos/prejuízos específicos à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico a coleta de material para a Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, de modo direto, pelo profissional Técnico de Enfermagem. No caso, a depender do teor da resposta, citar exemplos concretos de prejuízos ou danos prováveis e muito prováveis à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico caso o dito exame seja colhido por Técnico de Enfermagem e não por um Enfermeiro;

7 - Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre o que narram o Ofício nº 067/2017-CES/PA, a Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA e a Resolução COFEN nº 381/2011, devendo, para tanto, elucidar sobre suposto prejuízo à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em razão de conflito de entendimentos entre a RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017, da lavra do Conselho Estadual de Saúde do Pará, e a Resolução COFEN nº 381/2011, de autoria do Conselho Federal de Enfermagem, bem como se há efetivo impedimento de ordem pericial, eventual falta de habilitação ou danos/prejuízos específicos à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico a coleta de material para a Colpocitologia Oncótica pelo método Papanicolau – PCCU, de modo direto, pelo profissional Técnico de Enfermagem. No caso, a depender do teor da resposta, citar exemplos concretos de prejuízos ou danos prováveis e muito prováveis à saúde da mulher ou ao satisfatório processo de diagnóstico caso o dito exame seja colhido por Técnico de Enfermagem e não por um Enfermeiro;

8 - Expeça-se ofício ao Conselho Estadual de Saúde do Pará, para que, no prazo de 20 (dias), remeta cópia da Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento de Redes Assistenciais e Regionalização – DDRAR/CEAO/SESPA, mencionada pelo Ofício nº 067/2017-CES/PA, protocolizado neste MPF/PA sob o nº PR-PA-00027000/2017;

9 - Em todos os casos, exceto quanto ao item 8, REMETER com cópia do Ofício nº 067/2017-CES/PA, da Resolução COFEN nº 381/2011 e da RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.23.000.002576/2016-27

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de denúncia anônima, na qual noticia o abandono na construção de 32 casas do projeto de assentamento realizado pelo INCRA, na localidade Mocajuba, situada no município de Bujaru/PA, configurando possível desvio de recursos públicos.

Instado a se manifestar sobre o teor da representação, o Incra, às fls. 10, informou que apesar de as obras de habitação terem sido iniciadas no Projeto de Assentamento, o Construtor não possuía autorização do Incra para sua realização e que não houve repasse da autarquia, razão pelo qual não foram concluídas. Informou também que desde 2013 o Incra não gerencia mais os recursos para a construção de habitação, tendo os beneficiários da reforma agrária acesso ao PMCMV, cabendo ao Incra apenas informar aos agentes financeiros (CEF e BB) quem são os beneficiários do Projeto de Reforma Agrária.

Foi feita nova requisição ao Incra, sem resposta até a presente data.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê ciência a 5ª CCR.

Como diligência de continuação, reitere-se o expediente de fls. 13 ao Incra.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

PP nº 1.24.002.000009/2017-60

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de “Apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola pelos gestores no Município de Aparecida-PB no exercício de 2014”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato nº 1.24.001.000835/2017-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em razão do recebimento do Ofício n. SEMARH-009/2017. O referido ofício, encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Baía da Traição, solicita, em linhas gerais, que seja localizada a documentação referente ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos e que, em seguida, seja encaminhada para a respectiva Secretaria a fim de viabilizar sua implantação.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Baía da Traição

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 303, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte A noticia de Fato nº 1.24.000.000449/2017-37, em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se da Notícia de Fato instaurada na Procuradoria dos Direitos do Cidadão com objetivo de apurar a denúncia que relata a contratação irregular, para atuar no DSEI, de parentes do Presidente do CONDISI em descumprimento a Recomendação do MPF Nº 34/2016, que estabelece como proibição de contratação até o 3º grau, bem, com acompanhar a contratação por parte da Coordenação do DSEI de Agente Público em descumprimento a legislação do Convênio nº 70440/2013 .

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Manifestante pediu sigilo dos seus dados pessoais.

REPRESENTADO: DSEI Potiguara

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA 304, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000711/2016-62

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por SHIRLEY COUTINHO ALVES REGO, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva a que estava submetida no âmbito do Programa de Pós-Graduação (PPG) em Geografia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por ser bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 7180/2017, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 690 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000010-16.2015.404.7006, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 692, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7374/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 690 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5069473-97.2014.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000056/2017-16, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de atos de improbidade praticados na Sanepar e investigados no Inquérito Policial 5008592-64.2013.404.7009;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, inc. III, “b”);

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “b”);

e) Considerando a necessidade de realizar ulteriores diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: Edital (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF; e

4. Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, no aguardo das investigações realizadas no Inquérito 5008592-64.2013.404.7009.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Câmara: 5ª CCR

Assunto: Improbidade Administrativa

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Resumo: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, praticado por empregado a Caixa Econômica Federal, na agência Mandacarú, Maringá

Representados: Fábio Gazarini Silva

Outros números: IP5013809-04.2016.4.04.7003; 5009176-47.2016.4.04.7003; PD 3754.2016.G.000333

Município: Maringá

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Câmara: 5ª CCR

Assunto: Improbidade Administrativa

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Resumo: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, praticado por funcionária pública dos correios da cidade de Nossa Senhora das Graças, PR

Representados: Milene Aparecida de Souza Belli e Marcela dos Santos Claudino

Outros números: IP 5000004-47.2017.404.7003; AP 5000357- 87.2017.4.04.7003

Município: Nossa Senhora das Graças.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Paudalho pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio nº 657035/2009 (SIAFI 654836), para a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Proinfância, por parte dos ex-prefeitos José Pereira de Araújo (2013/2016) e José Fernando Moreira da Silva (2009/2012)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que o Município de Paudalho se encontra em situação de inadimplência, já inscrito no cadastro CAUC/SIAFI, em virtude da ausência de prestação de contas do Convênio nº 657035/2009 (SIAFI 654836), avençado pela municipalidade com o FNDE, e da

inexecução parcial do seu objeto, tendo se constatado divergência entre o percentual executado da obra informado pela vistoria do estado (83,58%) e pela empresa de supervisão (47,38%), conforme recurso de fls. 108/113.

CONSIDERANDO que a despesa utilizada na execução do objeto do convênio foi maior do que previamente acordada entre as partes e que, analisando a contabilidade disponibilizada pelo recorrente (fl. 111), observou-se, ainda, transferência de recursos da conta do convênio para o Fundo de Participação do Município, o que é vedado pela cláusula décima primeira do respectivo convênio.

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento extrajudicial nº 1.26.000.000937/2017- 70 em Inquérito Civil Público, destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Designo a servidora Patricia Serafim Recena, assessora nível II, CC-2, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete. Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

“Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas restrições e inconformidades no âmbito do Convênio nº 703206/2010, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - 3FNDE e o Município de Casinhas/PE, cujo objeto é o Plano de Ações Articuladas - PAR no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.” NF nº 1.26.002.000263/2017-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível nº 201/2017 – CRU;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas restrições e inconformidades no âmbito do Convênio nº 703206/2010, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - 3FNDE e o Município de Casinhas/PE, cujo objeto é o Plano de Ações Articuladas - PAR no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.”

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Casinhas para esclarecer sobre o motivo de haver encaminhado notificação sobre os serviços inconformes para a empresa CARMO CONSTRUÇÕES LTDA enquanto consta nos extratos do SIMEC que a empresa responsável pela obra da unidade escolar no Sítio Catolé de Mithonho seria a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A. Deve a prefeitura encaminhar cópia do contrato para a construção da unidade escolar, além de todos empenhos, notas fiscais, boletins de medição e outros documentos relevantes em relação a tal construção. Deve a Prefeitura, ainda, informar o MPF sobre a viabilidade de continuidade/conclusão da obra e apontar que providências tomou ou pretende tomar se a empresa contratada se mantiver inerte em relação à notificação para conclusão da obra e correção das irregularidades verificadas.

b) Notifique-se com cópia da representação a ex-prefeita durante a gestão 2013-2016, Maria Rosineide Araújo Barbosa, para, querendo, facultado o acompanhamento por advogado, apresentar esclarecimentos no prazo de 15 dias;

c) Oficie-se ao FNDE para que encaminhe íntegra do processo administrativo relacionado Convênio nº 703206/2010 relacionado ao Município de Casinhas. Deve o FNDE esclarecer se houve irregularidades na referida obra e quais providências tomou/prende tomar para sanar tais inconformidades.

Sigam os ofícios com a cópia do presente despacho.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 3122/2017 – IPL 0881/2017-4 SR/PF/PI, por meio do qual a Polícia Federal comunica a prisão em flagrante delito, na data de 28 de setembro de 2017, de JOÃO BATISTA BARROSO DO REGO, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, consubstanciado no furto de combustível de caminhão do Exército Brasileiro (Marca/Modelo Mercedes Bens Axor 2640 S6X4, cor verde, placas NID 8974);

CONSIDERANDO a Diretriz nº 18 do Provimento CMPF nº 01/2015, segundo a qual as comunicações de prisão em flagrante, caso necessário, devem ser autuadas na forma de procedimento de acompanhamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

DETERMINA:

- a) a instauração de Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento do caso;
- b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito;
- c) a comunicação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001054/2017-40 instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento 17 de Abril, em que se noticiou possível descumprimento pelo INCRA de medidas a seu cargo que deveriam ser adotadas no Assentamento Rural 17 de Abril, situado na BR-316, Km 22, Chapadinha Sul, Teresina-PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001054/2017-40, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível descumprimento pelo INCRA de medidas a seu cargo que deveriam ser adotadas no Assentamento Rural 17 de Abril, situado na BR-316, Km 22, Chapadinha Sul, Teresina-PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1320/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2419/2017, de 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA para, sem prejuízo de suas atribuições na 68ª Zona Eleitoral – Padre Marcos, oficiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Jaicós, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, no período de 02 a 31 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 161, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1320/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2429/2017, de 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições na 41ª Zona Eleitoral – Esperantina, officiar perante o Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Alto Longá, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO, no período de 02 a 31 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 162, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1320/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2425/2017, de 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições na 33ª Zona Eleitoral – Buriti dos Lopes, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral – Cocal, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, no período de 02 a 31 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 163, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1320/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2455/2017, de 27 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO para, sem prejuízo de suas atribuições na 52ª Zona Eleitoral – Água Branca, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Demerval Lobão, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS, no período de 02 a 31 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 164, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1321/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2404/2017, de 22 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições na 85ª Zona Eleitoral – Joaquim Pires, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Parnaíba, enquanto durar o afastamento do titular, no período de 20 a 30 de setembro de 2017.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos ao dia 20 de setembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 165, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1321/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2476/2017, de 29 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO para, sem prejuízo de suas atribuições na 80ª Zona Eleitoral – Matias Olímpio, oficiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Parnaíba, enquanto durar o afastamento do titular, a partir de 02 de outubro de 2017 até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições legais, e Considerando o Ofício PGJ nº 1322/2017, por meio do qual o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista o término do afastamento da Promotora de Justiça Ana Sobreira Botelho, titular da Promotoria de Justiça de Guadalupe – 46ª Zona Eleitoral, e em observância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução CNMP nº 30/2008, fez a indicação do membro do Ministério Público relacionado no expediente para o exercício das funções eleitorais na Zona Eleitoral especificada, durante o biênio 2017-2019;

Considerando que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA SOBREIRA BOTELHO para exercer as funções eleitorais na 46ª Zona Eleitoral – Guadalupe, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 28 de agosto de 2017.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 28 de agosto de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1320/2017, de 29 de setembro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2429/2017, de 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA MELO, para oficiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral – Beneditinos, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO, no período de 02 a 31 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.325, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar do Curso "1ª Capacitação sobre Financiamento e Gestão Pública", nos dias 9 e 10 de outubro de 2017 e da reunião com o TCU, na qualidade de coordenadora do GT - Educação/1ª CCR, no dia 11 de outubro de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 09 a 11 de outubro de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.319, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 47º Ofício da PR-RJ, para atuar no Processo JF-RJ Nº 0506433-32.2016.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e

artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 47º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 0506433-32.2016.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 47º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, para atuar Processo JF-RJ Nº 0506433-32.2016.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador FÁBIO DE LUCCA SEGHESE.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.320, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o 38º Ofício da PR-RJ, para atuar no Inquérito Policial Nº 108/2009 - DELEFAZ (2009.51.01.804695-3).

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do 38º Ofício para atuar no Inquérito Policial Nº 108/2009 - DELEFAZ (2009.51.01.804695-3), resolve:

Art. 1º Designar o 38º Ofício da PR-RJ, atualmente vago, para atuar no Inquérito Policial Nº 108/2009 - DELEFAZ (2009.51.01.804695-3), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência à Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.326, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Revoga as Portarias PR-RJ Nº 723/2013, 1022/2013 e 1205/2014 para extinguir o GT Desastres Naturais e Moradia.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando requerimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para revogação das Portarias PR-RJ Nº 723/2013 (publicada no DMPF-e Nº 94 - Extrajudicial de 18 de julho de 2013, Página 45), 1022/2013 (publicada no DMPF-e Nº 137 - Extrajudicial de 17 de setembro de 2013, Página 24) e 1205/2014 (publicada no DMPF-e Nº 210 - Administrativo de 13 de novembro de 2014, Página 26);

considerando que o referido Grupo de Trabalho não vem se reunindo e praticamente não se comunica desde 2015; e

considerando a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para atuação na matéria, conforme art. 40, inciso IX da Portaria PR-RJ Nº 578/2014, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias PR-RJ Nº 723/2013, 1022/2013 e 1205/2014 para extinguir o GT Desastres Naturais e Moradia.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.332, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto 4ª Vara Federal Criminal no dia 09 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 09 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000075/2017-82) foi instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.012.000258/2002-52, visando apurar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itatiaia, especificamente o Sistema de Esgotamento Sanitário do Núcleo Central, cuja ausência ou deficiência pode acarretar danos ao rio Paraíba do Sul devido a lançamento de efluentes não tratados no referido curso d'água;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO NÚCLEO CENTRAL – MUNICÍPIO DE ITATIAIA – RIO PARAÍBA DO SUL”;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Oficie-se ao Município de Itatiaia, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas e o cronograma previsto visando viabilizar a implementação do Plano de Saneamento Básico do município, e, especificamente, quanto à implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Núcleo Central.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000074/2017-38) foi instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.012.000258/2002-52, visando apurar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itatiaia, especificamente o Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Penedo, cuja ausência ou deficiência pode acarretar danos ao rio Paraíba do Sul devido a lançamento de efluentes não tratados no referido curso d'água;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO – SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO distrito de penedo – MUNICÍPIO DE ITATIAIA – RIO PARAÍBA DO SUL”;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Oficie-se ao Município de Itatiaia, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas e o cronograma previsto visando viabilizar a implementação do Plano de Saneamento Básico do município, e, especificamente, quanto à implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Distrito de Penedo.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000021/2017-15 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “POSSÍVEIS ADVERSIDADES, PAGAMENTO PARCIAL DE SALÁRIOS E NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES DO CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 474, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001175/2017-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata a dinâmica do procedimento adotado pela POLINTER e Secretaria de Administração Penitenciária para consulta às ordens de prisão pendentes e ordens de soltura expedidas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, através do Sistema SARQ.

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, através do Of.SEAP/GS nº 361, em que consta a informação de que os procedimentos de alvará de soltura dos presos a disposição da Polícia Federal ocorrem por meio de Oficial de Justiça.

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício/PRDC/PRRJ/APLO/Nº 3096/2017, a Polícia Civil confirmou a dissonância entre os procedimentos para o “sarqueamento” dos alvarás de soltura expedidos pela Justiça Federal e em sede de Justiça Estadual, sendo este eletrônico.

CONSIDERANDO que não há convênio firmado entre a Justiça Federal e a POLINTER para sistematização do procedimento, segundo informações contidas na ata de reunião realizada em sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que o cumprimento de alvará é ato que envolve apenas o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, sendo vedado procedimento preliminar de cumprimento de alvará perante órgão diverso, conforme previsto no art. 1º, §6º, da Resolução nº 108 do CNJ.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e tornar célere o cumprimento de alvarás de soltura, uniformizando, no âmbito da Justiça Federal, a sua elaboração.

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001175/2017-96, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o modelo de verificação dos mandados de prisão e alvarás de soltura expedidos pela Justiça Federal, bem como acompanhar medidas que promovam a adoção do “sarqueamento” eletrônico, de acordo com os parâmetros que atualmente vigoram no âmbito da Justiça Estadual.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000078/2017-98 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades na execução da obra de pavimentação da rua Pedro Cândido de Macedo, em Parelhas/RN, custeada com recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 348.156-39/2010, SIAFI 754528

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Parelhas/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tertuliano Pereira Neto.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no PP nº 1.29.012.000029/2017-35, que tem por objeto apurar possível irregularidade na atribuição de nota do item 1.7 da prova de títulos (Anexo VII - Avaliação de Títulos, do Edital nº 19/2016), aos candidatos ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da área de Biologia, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul-IFRS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000029/2017-35).

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se ao IFRS, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 dias, a relação de todos os candidatos ao cargo de professor da área de Biologia, concurso regido pelo Edital nº 19/2016, que se submeteram à prova de títulos (e não apenas dos aprovados), com a indicação da titulação e a razão da nota atribuída, bem como cópia dos títulos e eventuais consultas de títulos realizadas. Não sobrevivendo resposta no prazo estipulado, reitere-se, de ordem, os termos do ofício, no mesmo prazo.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências supra, com a resposta juntada aos autos, venham conclusos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados no PP nº 1.29.012.000012/2017-88, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos de dispensa indevida de licitação no ano de 2017 para a aquisição de merenda escolar, sem a prévia pesquisa de preços ou tendo como base o menor preço, envolvendo recursos federais e atribuídos, em tese, aos gestores do Município de São Vendelino/RS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, ao Município de São Vendelino/RS, a fim de que traga aos autos cópia integral (preferencialmente digitalizada) de todos os procedimentos de dispensa de licitação para aquisição de merenda escolar no ano de 2017, providência essa não atendida na solicitação anterior (Ofício nº 448/2017). Prazo: 15 dias.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 57 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; e Lei n. 7.347/85;

Considerando o teor da Certidão lavrada por servidora da 5ª Vara Federal de Caxias dos Sul em 17 de março de 2017, nos autos do Inquérito Policial n. 5003822-83.2017.4.04.7107/RS, na qual é relatado que, em contato telefônico mantido com a Penitenciária de Caxias do Sul e com a Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, obteve a informação de que o transporte e a escolta do preso ao Juízo Federal para audiência de custódia não seriam realizados por falta de pessoal disponível para tal função;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no artigo 129, incisos VI e VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o documento mencionado deu origem ao Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000102/2017-98, cujos autos não contêm elementos que permitam o imediato ajuizamento de ação cabível ou a promoção de seu arquivamento;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I), para o exercício do controle externo da atividade policial (Lei Complementar n. 75/93, art. 3º), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 2º Ofício – Controle Externo da Atividade Policial desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na não apresentação de presos em audiência de custódia pela Autoridade Policial.

Procedam-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Permaneçam os autos acautelados na Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República, no aguardo da resposta à consulta feita à 7ª CCR/MPF, por meio do Ofício n. 1230/2017/PRM-CAXIAS SUL.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA N.º 225, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição ao 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.000737/2017-13 – instaurado para apurar possível ilegalidade decorrente do suposto exercício de atividades profissionais incompatíveis por coronel da reserva da Força Aérea Brasileira - FAB – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível ilegalidade decorrente do suposto exercício de atividades profissionais incompatíveis por coronel da reserva da Força Aérea Brasileira - FAB”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA N.º 228, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente foi autuada, e distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.002912/2017-07 (decorrente do desmembramento da NF n.º 1.29.000.002528/2017-14, autuada a partir do recebimento do Ofício n.º 843/2017/SRPRF-RS, de 24 de julho de 2017, por meio do qual o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul noticiou que determinadas empresas estavam sendo autuadas de forma recorrente por transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais), para apurar suposta prática recorrente de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa Britagem Rio Bonito S/A;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a suposta prática recorrente, pela empresa Britagem Rio Bonito S/A, de transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao(à) Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópias, preferencialmente em meio digital, dos 18 (dezoito) autos de infração de trânsito por transporte de carga com excesso de peso referentes à empresa Britagem Rio Bonito S/A (CNPJ n.º 05.270.831/0001-05), mencionados no Ofício n.º 843/2017/SRPRF-RS, de 24 de julho de 2017.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA N.º 229, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente foi autuada, na PR/RS, por desmembramento do objeto de apuração do Inquérito Civil n.º 1.29.000.003209.2015-46, a Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.002932/2017-70, para apurar a regularidade do processo de terceirização do serviço de saúde junto ao Município de Brochier/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a regularidade do processo de terceirização do serviço de saúde junto ao Município de Brochier/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 405, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001276/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001276/2016-15, instaurado a fim de averiguar possível irregularidade na ocupação de cargo público no Centro de Empreendimentos de informática (CEI) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5.º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5.º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na atuação de colaboradora do Centro de Empreendimentos de Informática (CEI) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por meio do recebimento de bolsas de pesquisa.

Publique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.29.011.000271/2017-19

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando as dificuldades enfrentadas por usuários do Sistema Único de Saúde para realizar o agendamento de consultas em Unidades Básicas de Saúde (UBS), feitas presencialmente e sempre com escassez de datas de atendimento;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde são consideradas portas de entrada para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de agregar serviços adicionais ao sistema de agendamento presencial existente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que a marcação de consulta online permite que o agendamento seja realizado por qualquer computador, smartphone ou tablet conectado à internet, sendo que no caso de o usuário não possuir acesso à internet, o agendamento pode ser realizado presencialmente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que o telegendamento de consultas, aliado ao acompanhamento feito por atendentes para confirmação por telefone do dia e horário da consulta, possibilita até mesmo a ampliação do número de vagas na agenda de atendimento, uma vez que inibe o percentual de não comparecimento;

Considerando que o telegendamento evita a formação de filas nas unidades básicas de saúde, bem como propicia um melhor controle na prestação do serviço aos usuários do SUS;

Considerando que a forma atual de agendamento (somente presencial) contribui para desvios de finalidade, principalmente em ano eleitoral;

Considerando a rapidez e a facilidade proporcionada ao usuário do Sistema Único de Saúde que poderá optar por deslocar-se ou não até a Unidade Básica de Saúde para o agendamento de sua consulta;

Considerando que o serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto deve primar pelo atendimento aos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, entre eles o da eficiência;

Considerando a informação contida no Ofício nº 592/2017, remetida a este MPF pelo Município de Alegrete/RS, que deu azo a atuação da Notícia de Fato nº 1.29.011.000271/2017-19, informando que no âmbito daquele ente municipal não há agendamento eletrônico de consultas em todas as Unidades Básicas de Saúde municipais, bem como, que algumas fazem agendamento telefônico para os atendimentos;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA à Excelentíssima Sra. CLENI PAZ DA SILVA, Prefeita Municipal de Alegrete/RS e o Sr. JOSÉ FÁBIO DA SILVA PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde que seja acrescido a marcação presencial de consultas existente nas Unidades Básicas de Saúde do Município, ao menos uma proposta alternativa padronizada para o agendamento (telegendamento ou agendamento online) de forma a garantir a eficiência do serviço público e a satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde, nos moldes elencados nos considerados acima exarados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4433, 4434, 4441, 4442, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
59ª/Urubici	Luciana Uller Marin (6 de outubro)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau (6 de outubro)
91ª/Itapema	Lenice Born da Silva (9, 10 e 11 de outubro)
75ª/São Domingos	Leonardo Fagotti Mori (a partir de 6 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
59ª/Urubici	Donaldo Reiner (6 de outubro)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (6 de outubro)
91ª/Itapema	Carla Mara Pinheiro (9,10 e 11 de outubro)
75ª/São Domingos	Leonardo Fagotti Mori (6 a 12 de outubro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: Autos/Documento n. PR-SP-00080459/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre a PRDC/SP, conjuntamente com o MP/SP e o MP/MG, e a FEBRABAN, aos quais aderiram diversos bancos, inclusive a Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO que a execução do referido TAC foi extinta, uma vez que a DD. 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, acolhendo embargos de execução da CEF, entendeu que o título não era exigível, uma vez que o MPF deixou de implementar obrigação consistente na fiscalização do descumprimento do termo e na notificação do banco para fazê-lo;

CONSIDERANDO que o NAOP-3ª Região encaminhou sugestão de atuação para que todas as unidades do Estado de São Paulo verifiquem a adequação das agências da CEF em seus respectivos territórios, com base no referido TAC;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a verificar se as agências e postos de atendimento da CEF, localizadas nos limites da Subseção Judiciária de Barretos, cumprem as condições de acessibilidade previstas no referido TAC, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – a vinculação do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

III – a comunicação da instauração do presente procedimento ao Núcleo Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal da 3ª Região - NAOP-3ª Região;

IV - oficie-se para a Superintendência Regional da CEF, com cópias deste procedimento, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços das agências e postos de atendimento da CEF, localizados nos municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Gaufrá, Jaborandi e Miguelópolis. Bem como se tais agências cumprem as normas de acessibilidade previstas na ABNT 15250/2005 e ABNT 9050/2004, e demais condições estipuladas no TAC em anexo;

V - a publicação desta Portaria;

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §

1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que sindicância feita pelo CREMESP na Agência da Previdência Social identificou algumas inadequações;

Considerando que o INSS é autarquia federal e, portanto, quaisquer ações judiciais com vistas a corrigir essas inadequações seriam de competência da Justiça Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí, dando-lhe ciência do teor do “Relatório de Vistoria Segundo o Manual de Vistoria e Fiscalização – APS – Resoluções CFM n.º 2056/2013 e CFM n.º 2073/2014” para que informe, no prazo de 60 dias, as medidas que estão sendo adotadas para regularização dessas inadequações e cronogramas para suas implementações;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência nº F41001280220121122, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte do veículo de placa EZW-0642 conduzido por Cícero Antonio Cordeiro da Silva em favor de Ellen Carolina B. Pipoli Madeira ME;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o veículo, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias que cortam as diversas regiões do Brasil, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações “tapa buracos”;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema de controle desta PRM-Jundiaí/SP;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Solicite-se o levantamento do número de empregados do representado à Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA) - pesquisa Rais.

Em seguida, oficiar ao transportador identificado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões porventura proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta e requisitando-se deles cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos no mesmo período, de acordo com o seu porte1.

Caso a empresa deixe, por qualquer motivo, de prestar as informações requisitadas no item anterior, oficiar à Secretaria da Fazenda Estadual requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais de saída, emitidas no período pertinente, para acobertar o transporte de mercadorias do referido embarcador ou transportador.

Remeter o material recebido para a PRF para a análise e preenchimento da planilha eletrônica, nos moldes do “roteiro de atuação combate ao excesso de cargas” da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão2.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato Nº 1.34.033.000108/2017-38. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000108/2017-38., DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar supostas irregularidades na estrutura e funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS do Centro, no Município de Caraguatatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000022/2017-13, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposta restrição de acesso à praia do Meio no Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Autos n.º 1.34.003.000208/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n.º 1.34.003.000208/2017-11, conforme Resolução 23/2007, do CNMP, instaurado para adotar providências quanto à execução do acórdão proferido pela E. 4ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0005687-25.2012.403.6108, que condenou o IBGE a identificar as famílias das crianças que nas pesquisas censitárias se verificou não detinham certidão de nascimento;

Considerando que referido acórdão teve a sua execução suspensa pela E. Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.103-SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto documentar e registrar as tratativas com o IBGE visando a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta acerca da coleta de informações sobre o problema das crianças indocumentadas (sem certidão de nascimento), tentando preservar a identidade das famílias, considerando que o IBGE tem que tal sigilo é fundamental para o êxito das pesquisas censitárias;

Fica determinado ainda:

1. seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000208/2017-11 em Inquérito Civil Público;
2. a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
3. a designação da servidora Lais Helena Netto, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
4. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
5. seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas;
6. sejam os autos acautelados na SUBJUR, no aguardo de respostas dos ofícios expedidos à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Bauru, à Secretaria Municipal do Bem Estar de Bauru, à Secretaria de Desenvolvimento Social do estado de São Paulo, ao

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Bauru e ao Presidente do Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes de São Paulo.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5 DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “e”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e artigo 15, caput da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo. 127, caput da CRFB e artigo 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, 129);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas na Lei Complementar nº 75/93, competindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, b), dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, c), e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d), bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à defesa do Estado de Direito e das instituições democráticas, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, criação, expressão ou informação, da probidade administrativa e do meio ambiente (inc. XIV)

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme preceitua o Artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o Artigo 20, IV, da Constituição da República as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas as que contenham a sede de Municípios, são bens da União;

CONSIDERANDO que em relação ao imóvel público pertencente à categoria de bens dominicais - não caracterizado como bem de uso comum do povo ou de uso especial - pode ser tratado pela Administração como bem público disponível, passível de atos gestão patrimonial de outorga de uso, entre eles a cessão e a concessão de uso (inclusive a de direito real de uso), desde que, é claro, observados os ditames legais;

CONSIDERANDO que a concessão de uso é o contrato administrativo de direito público pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público para que exerça conforme a sua destinação, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente;

CONSIDERANDO que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Inciso XXI do art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a licitação é “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo 13ª Ed, 2002 - p. 25);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve licitar as concessões de espaço público, ex vi do art. 2º da Lei n. 8.666/93 “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”, resguardando-se a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que, quando a concessão de bem público não envolver delegação de serviço público, a melhor modalidade a ser empregada na licitação é o pregão, principalmente em casos de licitações voltadas à outorga de concessões de uso de áreas comerciais (TC 011.355/2010-7);

CONSIDERANDO que deve ser assegurada pelo Poder Público a igualdade de tratamento a pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade econômica, sob pena de violar o axiomas constitucionais da isonomia e da livre iniciativa, bem como os princípios da impessoalidade e probidade da Administração Pública, sendo vedado aos gestores públicos qualquer favorecimento a particulares;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 8.429/92 prevê que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da Administração Pública, e notadamente: frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 89 da Lei 8.666/93, é crime punido com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, incorrendo na mesma pena “aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público – ICP n. 1.34.033.000049/2017-06, instaurado para apurar supostas irregularidades da Administração do Mercado Municipal de Peixe, localizado na Ilha dos Pescadores, no Município de Ubatuba-SP;

CONSIDERANDO que, no art. 1º do Decreto Municipal 5.013/2009, é previsto como dever da administração do Mercado de Peixe, exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, o cadastramento dos produtores, a organização, orientação, supervisão, fiscalização dos serviços do Mercado, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e atividades do pequeno pescador.

CONSIDERANDO que, conforme o Decreto Federal 6.040/07, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os pescadores artesanais são considerados comunidades tradicionais, porquanto incluídos na composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT;

CONSIDERANDO que se tutela o interesse difuso de toda a população brasileira, das presentes e futuras gerações, de preservação da cultura das comunidades de pescadores artesanais, afinal, trata-se de preservar o patrimônio cultural do país, que abrange os "modos de criar, fazer e viver" dos grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, II, CF), dentre os quais figuram os pescadores artesanais;

CONSIDERANDO que restou apurado no referido ICP que, a despeito de qualquer previsão no Decreto Municipal 5.013/2009, há exercício de atividade comercial por pessoas jurídicas que não se enquadram no conceito de pequeno pescador no Mercado Municipal de Peixe, sem que tenha havido prévio processo licitatório para tal concessão de uso de bem público;

CONSIDERANDO os instrumentos legais de atuação previstos para o Ministério Público Federal no exercício das mencionadas funções e atribuições, em especial, promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública (LC.75/93, art.6º, VII e art.7º; Resolução CNMP nº 23/07, art.1º e art.2º, I; Resolução CSMMPF nº 87/2006, arts.2º, I e art.4º, II); o poder de requisição na instrução de ICP e a legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública (art.8º, §1º e art.5º, respectivamente, da Lei nº 7.347/85) para a proteção: dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (c); e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem econômica e financeira, à ordem social, ao patrimônio cultural brasileiro, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação, à proibidade administrativa e ao meio ambiente (inc. XIV).

E, por fim, CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir Recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDA à Prefeitura de Ubatuba e à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SMAPA que: apresentem ao Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da presente:

1. cronograma detalhado para a revogação das concessões de uso de áreas públicas no Mercado Municipal de Peixe às pessoas jurídicas que não se enquadram no conceito de pequeno pescador, e a destinação do espaço por eles ocupado, em um prazo máximo de sessenta (60) meses, exclusivamente aos pequenos pescadores artesanais do município conforme prevê o vigente Decreto Municipal 5.013/2009;

OU

2. a revogação das concessões de uso de áreas públicas no Mercado Municipal de Peixe às atuais pessoas jurídicas que não se enquadram no conceito de pequeno pescador, e a imediata realização de processo licitatório para a concessão de uso do espaço por eles ocupado a empresas do ramo de peixarias não enquadráveis no conceito de pequeno pescador;

Da mesma forma, RECOMENDA que se abstenham de celebrar contratos para a concessão de uso de bens públicos sem a prévia realização de licitação, observando-se doravante o disposto no art. 2º da Lei 8.666/93;

O Ministério Público Federal coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, e por fim adverte que o presente documento dá ciência aos destinatários quanto às determinações da lei quando à adoção das providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra seus agentes.

Por fim, concede-se o prazo de 10 dias corridos para que a Prefeitura de Ubatuba e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SMAPA manifeste-se a esta Procuradoria da República em Caraguatatuba se acatará ou não a Recomendação.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

DESPACHO Nº 1.985, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000197/2016-90

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 190/2017
Divulgação: sexta-feira, 6 de outubro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 9 de outubro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**